Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9102/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11780/2013
PROTOCOLO	:	1430378
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 048/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	LXTEC INFORMATICA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 007/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	36486,56

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 1ª ETAPA – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 048/2013 (peça 18 - fls.1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 007/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais permanentes e equipamentos de informática, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (peça 18 - fl. 2).



O valor pactuado importa em R$ 36.486,56 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (peça 18 - fl. 1).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 11150/2013 (peça 21 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. TMV/SUBSTITUTO-13745/2013 (peça 22 - fl. 2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 007/2013 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 21 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Carta Convite nº 7/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 48/2013 celebrado entre o Município de Inocência/MS (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa LXTEC Informática LTDA - EPP (CNPJ nº 13.505.252/0001-14), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exceto quanto a observação sugerida pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 22 - fl. 2), *in verbis:*

> O instrumento contratual, decorrente da licitação, define os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, conforme artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 e alterações.
>
> Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, 1ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 007/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 007/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 048/2013, celebrado entre o Município de Inocência/MS, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF nº 110.859.161-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa LXTEC Informática Ltda.-EPP., CNPJ/MF nº 13.505.252/0001-14, por



seu Representante, Senhor Uglaybe Fernandes Farias, CPF/MF nº 466.258.951-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator